

forma, não é possível compreender que o art. 94, da Lei 9.472/97, autorizou a precarização dos direitos dos trabalhadores das empresas de telecomunicações.

Por se tratar de terceirização de atividade-fim, é irrelevante o reclamante não ter recebido ordens diretas dos prepostos da 2ª reclamada, pois a subordinação direta só é exigível para configuração do vínculo com a tomadora em caso de terceirização de atividade-meio (Súmula 331 do TST).

(...)

Não se trata, portanto, de negar vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas de conferir interpretação e aplicação do dispositivo legal ao caso concreto, o que afasta a alegação de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

O reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora encontra óbice no art. 37, II, da CF, mas não impede o tratamento isonômico com os empregados da tomadora, ante o princípio da isonomia. Nesse sentido, é o entendimento da OJ 383 da SDI-I do TST. (eDOC 7, p. 3-4)

No caso, o Tribunal de origem, ao considerar ilícita a terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, que tem a seguinte redação:

“§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”.

Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Ademais, cumpre registrar que, recentemente, esta Corte, ao apreciar a ADPF 324 e o RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, tema 725 da sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal.

Desse modo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, o Tribunal reclamado violou a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, determinando que outro seja proferido nos termos da jurisprudência desta Corte.

Oficie-se o Tribunal reclamado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 35.345

(526)

ORIGEM : 35345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : VICTORIO GALLI FILHO  
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY (3145/O/MT)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5º, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. NÃO CABIMENTO SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, com fulcro no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal, proposta por Victorio Galli Filho, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos do Processo nº 1010007-35.2017.8.11.0041.

2. O reclamante alega violação das Súmulas 346, 473 e 523 deste Supremo Tribunal Federal. Os verbetes suscitados são do seguinte teor, respectivamente: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a

apreciação judicial” e “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

O autor reporta ter sido condenado ao pagamento de indenização decorrente de ato homofóbico, sem, entretanto, qualquer lastro probatório das acusações nos autos. Justifica que não lhe foi concedida oportunidade de prestar depoimento pessoal nos autos de origem.

Narra que seu patrono à época perdeu o prazo para impugnar a condenação, de modo que agora o processo está em fase de cumprimento de sentença. Discorre sobre a infringência aos arts. 1º, III, 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LV da Lei Maior, bem como aos arts. 5º, 6º, 9º, 10 e 369 do CPC.

3. Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015. Quanto aos requisitos para a tutela de urgência, argumenta:

a) a plausibilidade do direito reside na orientação consolidada no âmbito deste STF quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, a confirmar a interpretação do direito a ser adotada; e

b) o perigo da demora na prestação jurisdicional constata-se da possibilidade de execução provisória do julgado.

4. No mérito, pugna pela procedência da reclamação.

5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado, bem como de solicitar informações à autoridade reclamada em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispense a intimação da Procuradora-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A questão jurídica controvertida na presente reclamação consiste no alegado descumprimento às Súmulas Súmulas 346, 473 e 523 deste Supremo Tribunal Federal, bem como na vulneração aos arts. 1º, III, 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LV da Lei Maior e aos arts. 5º, 6º, 9º, 10 e 369 do CPC.

2. Informa o próprio reclamante que houve perda do prazo para recorrer da sentença condenatória, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação objeto da presente reclamação em 03.6.2019.

3. Ocorre que esta reclamação só foi protocolada em 12.6.2019. Desta maneira, a pretensão nela deduzida encontra óbice no art. 988, 5º, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

4. Diante do exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### RECLAMAÇÃO 35.431

(527)

ORIGEM : 35431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 RECLTE.(S) : ALAN ROGER FAGUNDES CALDEIRA  
 ADV.(A/S) : WOLFGANG OTTO SAFFRAN (45896/BA, 25438/ES)  
 ADV.(A/S) : VINICIUS MAGNO DO ESPIRITO SANTO (30902/ES)  
 ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO (41180/BA, 21290/ES)  
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.352.851 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL (AI N. 791.292-QO, TEMA 339/STF). DECISÃO RECLAMADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, sem requerimento de medida liminar, ajuizada por Alan Roger Fagundes Caldeira, em 17.6.2019, contra decisão monocrática do Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi dado provimento a recurso especial do Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob, extinguindo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada pelo reclamante ao entendimento de que “o fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito” (Resp n. 1.352.851).

2. O reclamante esclarece que a decisão reclamada foi mantida, por maioria, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar agravo